



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta parágrafo ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar perigosas as atividades de instalação e de manutenção de antenas de telefonia celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 193

.....

§ 5º São consideradas perigosas as atividades de instalação e de manutenção de antenas de telefonia celular.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos relacionados às radiações emanadas das torres de telefonia celular ainda são objeto de estudos.

Muitos desses estudos, todavia, não têm dúvidas quanto aos danos potenciais a que estão sujeitas as pessoas expostas de modo crônico às ondas eletromagnéticas geradas pelas torres de telefonia celular.

Já há relatos de casos de pessoas sofrendo uma série de sintomas decorrentes dessa exposição, como fadiga ocular, problemas auditivos, depressão, envelhecimento acelerado de algumas funções fisiológicas, aceleração de processos tumorais, relação com o aparecimento de doenças neurodegenerativas, diminuição da libido, entre outros.



O fato é que os trabalhadores que desenvolvem as atividades de instalação e manutenção de antenas de telefonia celular estão no grupo das pessoas que estão em exposição permanente ao campo eletromagnético gerado por essas antenas, o que justifica que eles tenham uma proteção legislativa adequada para exercer sua profissão, com o mínimo de risco possível.

Uma vez que esses riscos não possam ser eliminados, há que se adotar uma compensação para que o serviço possa ser feito. É nesse contexto que se adotou o pagamento de adicionais, em face da necessidade de se tentar minimizar os prejuízos advindos do exercício de uma atividade sob condições inadequadas.

Essa é a razão pela qual estamos propondo que sejam consideradas perigosas as atividades de instalação e de manutenção de antenas de telefonia celular.

Cabe ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) adotou essa mesma linha de raciocínio ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 347, que estende o adicional de periculosidade aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, o que apenas confirma o entendimento de que essa atividade possui um risco latente aos seus profissionais.

Em que pese a uniformização jurisprudencial, a aprovação do projeto possibilitará que o trabalhador não precise se submeter ao crivo do Judiciário toda vez que quiser fazer valer o seu direito.

Diante do exposto, não resta dúvida quanto ao alcance social do presente projeto de lei, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944) e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

.....

SEÇÃO XIII DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

.....



Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014\)](#)